

Acórdão: 18.424/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120470-15
Impugnante: Polyplaster Ltda Comércio e Indústria
PTA/AI: 16.000156199-46
Inscr. Estadual: 067.091834.00-20
Origem: DF/Betim

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição, sob a forma de aproveitamento de crédito, de importância recolhida a maior de ICMS por ter emitido notas fiscais de venda para empresa situada na região Centro-Oeste, calculando e destacando indevidamente o imposto à alíquota de 12%, ao invés da alíquota de 7%. Correta a restituição pleiteada nos termos dos arts. 42, inciso II, alínea “b” e 92, ambos do RICMS/02. Reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição, sob a forma de aproveitamento de crédito, da importância de R\$ 106.499,33 recolhida a maior em favor do Estado de Minas Gerais, ao argumento de que emitiu notas fiscais de venda de mercadorias para a empresa Águas Guariroba S.A., situada no Estado de Mato Grosso do Sul, calculando e destacando o ICMS à alíquota de 12%, sendo que o correto seria a aplicação da alíquota de 7%, conforme o disposto no art. 42, do RICMS/02.

O Delegado Fiscal de Betim, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40 da CLTA/MG aprovada pelo Decreto 23.780/84, com fundamento no art. 39 da referida CLTA/MG e no Parecer Fiscal de fls. 146/147 indefere o pedido do Contribuinte conforme Despacho de fls. 148.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 150/162, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 291/293.

Tendo em vista a publicação do Decreto n.º 44.577, de 25/07/2007 (MG de 26/07/2007), que traz alterações ao art. 119 da CLTA/MG, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário. Sendo assim, a partir da publicação do referido decreto, observa-se as normas previstas no Capítulo VII da CLTA para tramitação e julgamento do presente processo.

DECISÃO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição, sob a forma de aproveitamento de crédito, da importância de R\$ 106.499, recolhida a maior em favor do Estado de Minas Gerais, ao argumento de que emitiu notas fiscais de venda de mercadorias para a empresa Águas Guariroba S.A., situada no Estado de Mato Grosso do Sul, calculando e destacando o ICMS à alíquota de 12%, sendo que o correto seria a aplicação da alíquota de 7%, conforme o disposto no art. 42, do RICMS/02.

O fundamento do parecer acolhido pelo Delegado Fiscal para o indeferimento da restituição é de que o destinatário da mercadoria, Águas Guariroba S.A., não é contribuinte de ICMS, vez que é empresa cujos objetivos são voltados ao fornecimento de água potável encanada. Portanto, não se trataria de circulação de mercadorias, mas de serviço público essencial, nos termos da cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5677/600.

Todavia, nos termos do art. 12 da Lei 6763/75, bem como do art. 42 do RICMS/02, a aplicação da alíquota de 7% está condicionada à venda de mercadorias a contribuintes localizados no Estado do Espírito Santo e nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Senão, veja-se:

Art. 12. - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

a - quando destinadas às regiões Sul e Sudeste: 12% (doze por cento);

b - quando destinadas ao Estado do Espírito Santo e às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b.1 - a partir de 1º de junho de 1989: 8% (oito por cento);

b.2 - a partir de 1990: 7% (sete por cento);

Outrossim, restou cabalmente demonstrado no presente PTA que a empresa destinatária das mercadorias é contribuinte do ICMS, vez que possui inscrição estadual, escritura os livros fiscais de Entradas, Saídas e Registro de Apuração do ICMS, conforme se pode verificar dos documentos de fls. 14/49, bem como das cópias das guias de recolhimento de ICMS procedidas pela empresa Águas Guariroba S/A, juntadas às fls. 270/271.

Destarte, não há o que se questionar quanto à qualidade de contribuinte da empresa destinatária das mercadorias vendidas pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, vale acrescentar que a liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5677/600, apenas vincula o Estado nela mencionado, qual seja, o Estado de Minas Gerais, não havendo, pois, como impor a outrem a obrigatoriedade de se submeter à mesma decisão.

Por outro lado, não é dado ao Estado de Minas Gerais interferir no ordenamento jurídico fiscal de outro Estado, ou seja, se o Estado do Mato Grosso do Sul enquadra como contribuinte do ICMS empresa de fornecimento de água encanada, não cabe ao Estado de Minas Gerais dizer o contrário, sob pena de estar quebrando o princípio federativo, bem como onerando sem justo motivo o contribuinte situado em seu território.

Desta forma, faz-se medida de direito e justiça o deferimento do pedido de restituição do imposto recolhido a maior, sob a forma de aproveitamento de crédito, nos exatos termos do art. 92 do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 05/09/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ml